

São Paulo, 24 de fevereiro de 2017

Ao Ministério da Indústria, Comércio Exterior e Serviços (MDIC)

**At.: Sr. Abrão Miguel Árabe Neto**

**Secretário de Comércio Exterior**

Secretaria de Comércio Exterior - SECEX

Ministério da Indústria, Comércio Exterior e Serviços

Esplanada dos Ministérios, Brasília - DF

## **REF.: CONSULTA PÚBLICA - INDÚSTRIA FRAGMENTADA**

Prezado Sr. Abrão,

A ÁPICE - Associação Pela Indústria e Comércio Esportivo, vem, em resposta à Circular SECEX nº 2 de 13 de janeiro de 2017 (“Circular”), apresentar propostas para alteração da Redação de proposta de Decreto que disporá sobre os procedimentos relativos a indústrias fragmentadas em investigações de defesa comercial, bem como alterações que possam ser necessárias no Decreto nº 8.058 de 26 de julho de 2013 (“Decreto Antidumping”), no que tange a este tema.

A ÁPICE entende que as modificações proposta atendem ao Acordo Antidumping da OMC, bem como a jurisprudência deste órgão, de modo a propiciar um processo antidumping que atenda aos critérios legais e evite quaisquer discricionariedades em razão da extensão do número de produtores que possam estar presentes. Por isso, propõe-se o abaixo:

### **1. ALTERAÇÕES À PROPOSTA DE DECRETO SOBRE INDÚSTRIAS FRAGMENTADAS EM INVESTIGAÇÕES DE DEFESA COMERCIAL**

#### **1.1. PRAZOS**

##### **(a) Justificativas:**

- i. O texto original da proposta do artigo 1º regula os prazos processuais para protocolo de petições e análise de informações submetidas por indústrias fragmentadas.
- ii. A dilação de prazos para a indústria doméstica deverá ocorrer apenas nos casos que a indústria doméstica e autoridade competente dependa da utilização de informações de fontes secundárias públicas (quando divulgadas após os prazos normalmente utilizados na preparação do pleito da indústria doméstica e na condução dos casos pela autoridade competente).

- iii. A proposição original encontra limitações no princípio da isonomia processual, uma vez que traria uma diferenciação em relação às outras partes interessadas, que embora não se qualifiquem como indústrias fragmentadas, também enfrentam dificuldade no cumprimento dos prazos previstos para apresentação de petições e informações, tais como os grupos econômico de partes relacionadas.
- iv. Ademais, a proposta original deixava aberta a possibilidade de estipulação dos prazos sem um limite ou uma referência.
- v. Tendo em vista que o inciso IX do artigo 2º da Lei de Processo Administrativa prega pela "adoção de formas simples, suficientes para propiciar adequado **grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados**", a não previsibilidade dos prazos processuais retiraria o grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados.
- vi. Portanto, no intuito de dar segurança e previsibilidade à possibilidade de extensão do prazo para a submissão das informações para protocolo de petições e para análise de informações submetidas por parte da indústrias fragmentadas, utilizou-se como base as disposições do art. 229 Código de Processo Civil referente às partes litisconsortes<sup>1</sup>, propondo-se a contagem em dobro para o prazo desses agentes específicos, evitando a discricionariedade da autoridade investigadora em decorrência das particularidades de cada processo.
- vii. Neste sentido, usa-se analogamente a base legal existente quando da ação conjunta de várias partes, os denominados litisconsortes. Percebe-se que se trata de caso semelhante ao das indústrias fragmentadas, sendo certo que o prazo fixado em lei não varia em conformidade com o número de agentes envolvidos, de forma a garantir a segurança jurídica de todos os interessados e celeridade processual

(b) **Proposta**: Modificação do art. 1º da proposta de decreto da Circular:

**Antes**:

*Art. 1º Nas investigações de defesa comercial envolvendo indústrias fragmentadas, os prazos para protocolo de petições e para análise de informações submetidas por essas indústrias serão determinados pela autoridade investigadora competente, no âmbito específico de cada processo,*

---

<sup>1</sup> Código de Processo Civil - Art. 113. Duas ou mais pessoas podem litigar, no mesmo processo, em conjunto, ativa ou passivamente, quando:

- I - entre elas houver comunhão de direitos ou de obrigações relativamente à lide;
- II - entre as causas houver conexão pelo pedido ou pela causa de pedir;
- III - ocorrer afinidade de questões por ponto comum de fato ou de direito.

tendo como base as especificidades de cada setor e o princípio da razoabilidade no direito administrativo.

*Parágrafo único. Considera-se indústria fragmentada aquela que envolva um número especialmente elevado de produtores domésticos.*

Depois:

Art. 1º Nas investigações de defesa comercial envolvendo indústrias fragmentadas e que pretendam fazer uso de fontes secundárias públicas a serem usados na análise dos indicadores de dano, os prazos para protocolo de petições e para análise de informações submetidas por essas indústrias poderão ser contados em dobro, segundo decisão prévia da autoridade investigadora competente, no âmbito específico de cada processo, tendo como base as especificidades de cada setor e o princípio da razoabilidade no direito administrativo.

*Parágrafo § 1º. Considera-se indústria fragmentada aquela que envolva um número especialmente elevado de produtores domésticos.*

*Parágrafo § 2º. O caput não é aplicável nos casos que os indicadores de dano tenham como base única e exclusivamente fontes primárias apresentadas pelas empresas que compõem a indústria fragmentada, as quais deverão observar todos os requisitos legais aplicáveis.*

## 1.2. INFORMAÇÕES DA PETIÇÃO

### (a) Justificativas:

- i. O art. 2º preceitua que as decisões tomadas pela SECEX a respeito das informações necessárias às petições da indústria fragmentada bem como a sua apresentação serão tornadas públicas para cada investigação.
- ii. O artigo em questão é vago uma vez que se refere a “petições” e não a um tipo de petição específica. Desta forma propõe-se a redação com o termo expresso “petição inicial”, como o instrumento próprio de dar início à uma investigação de defesa comercial.
- iii. Com relação às exigências necessárias para a submissão da petição inicial, verifica-se que tais regras estão estabelecidas em roteiro constante das portarias SECEX nº 41, de 11.10.13, SECEX nº 42, de 17.10.13, SECEX nº 44, de 29.10.13 e SECEX nº 42, de 14.09.16.
- iv. Assim, no caso da indústria fragmentada, novas portarias específicas devem ser editadas.

- v. Neste sentido, ao se estabelecer um procedimento particular para as indústrias fragmentadas, deve-se atentar ao fato de que a norma a ser editada não pode instituir condições mais brandas para proceder ao início de uma investigação de defesa comercial.
- vi. Nesse sentido, cumpre lembrar que a legislação da OMC não prevê tratamento diferenciado entre as indústrias consideradas fragmentadas.
- vii. Dessa forma, devem ser observados os requisitos de admissibilidade da petição inicial específicos de admissibilidade de cada instrumento de defesa comercial, notadamente o parágrafo único do art. 38 do Decreto 8.058/2013<sup>2</sup> e o art. 25, §1º do Decreto 1.751/1995<sup>3</sup>, conforme sugestão da Ápice para a redação do artigo 2º.

**(b) Proposta:** Modificação do art. 2º da proposta de decreto da Circular.

Antes:

*Art. 2º A Secretaria de Comércio Exterior do Ministério da Indústria, Comércio Exterior e Serviços-SECEX publicará ato por meio do qual tornará públicas as informações que deverão constar de petições a serem apresentadas por representantes de indústrias fragmentadas em cada tipo de investigação de defesa comercial, assim como o formato para sua apresentação.*

Depois:

*Art. 2º A Secretaria de Comércio Exterior do Ministério da Indústria, Comércio Exterior e Serviços - SECEX publicará ato por meio do qual tornará públicas as informações que deverão constar **da petição inicial** a ser apresentada por representantes de indústrias fragmentadas em cada **instrumento** de defesa comercial, assim como o formato para sua apresentação, **respeitadas as exigências do art. 38 do Decreto 8.058/2013 e art. 25, §1º do Decreto 1.751/1995.***

### 1.3. INFORMAÇÕES DE DANO

- (a) Justificativa:** Os dados apresentados devem ser suficientes para alegar que o dano da indústria doméstica é em decorrência das importações a preço de dumping. Em razão disso, toda investigação de dumping deve preocupar-se em analisar todos os requisitos de análise de dano igualmente a todas as indústrias. A análise de dano deve ser criteriosa de modo a não se atribuir a importação

---

<sup>2</sup> Art. 38. A petição deverá conter indícios da existência de dumping, de dano à indústria doméstica e de nexo de causalidade entre ambos.

Parágrafo único. Meras alegações não serão consideradas suficientes para os fins deste artigo

<sup>3</sup> Art. 25 [...]

§ 1º A petição deverá incluir elementos de prova de existência de subsídio, e, se possível, seu montante, de dano e de nexo causal entre as importações do produto subsidiado e o dano alegado [...].

efeitos decorrente de outros fatores. Pelo elevado número de produtores pode ser necessário, inclusive, informações adicionais que permitam análise da precisão da informação e para conclusão sobre o dano.

(b) **Proposta:** Inserir novo artigo na proposta de decreto da Circular:

*Art. 3º No caso de indústria fragmentada, as informações necessárias para a elaboração de petições relativas a investigações antidumping deverão seguir os mesmos critérios estipulados para as demais indústrias. Em razão da excepcionalidade da indústria fragmentada, a Secretaria de Comércio Exterior do Ministério da Indústria, Comércio Exterior e Serviços - SECEX poderá estabelecer critérios adicionais para elaboração de petições que permitem a análise de outros fatores eventualmente causadores de dano.*

## 1.4. VERIFICAÇÃO IN LOCO

(a) **Justificativa:** Em razão da excepcionalidade da indústria fragmentada que normalmente apresenta dados de dano em percentual menor que de indústrias não fragmentadas, deve-se buscar verificar as informações apresentadas em sua totalidade, ou de um volume representativo na produção nacional, de modo a verificar a veracidade dos dados e tendências da indústria doméstica.

(c) **Proposta:** Inserir novo artigo na proposta de decreto da Circular:

*Art. 4º No caso de indústria fragmentada, que envolva um número especialmente elevado de produtores domésticos, o DECOM deverá proceder com a verificação in loco dos dados apresentados, para verificar a correção das informações.*

*Parágrafo único. No caso de número elevado de produtores domésticos, que torne inviável a análise da totalidade dos produtores, o DECOM selecionará os produtores nacionais que serão verificados, levando em conta a representatividade, expressa em volumes produzidos do produto similar, no total da produção nacional.*

## 2. ALTERAÇÕES AO DECRETO ANTIDUMPING

### 2.1. GRAU DE APOIO

(a) **Justificativa:** O grau de apoio deve vir acompanhado de informação relativa ao volume ou valor de produção e ao volume de vendas no mercado interno durante o período de análise de dano, conforme o art. 37, §4º do Decreto nº 8.058. O mesmo deve ser feito com a indústria fragmentada, de modo a demonstrar que seu apoio decorre de amostra estatisticamente válida.

(b) **Proposta:** Modificação do art. 37, §3º do Decreto Antidumping:

Antes:

§ 3º No caso de indústria fragmentada, que envolva um número especialmente elevado de produtores domésticos, o grau de apoio ou de rejeição poderá ser confirmado mediante amostra estatisticamente válida.

Depois:

§ 3º No caso de indústria fragmentada, que envolva um número especialmente elevado de produtores domésticos, o grau de apoio ou de rejeição poderá ser confirmado mediante amostra estatisticamente válida, **acompanhado de informação correspondente ao volume ou valor de produção e ao volume de vendas no mercado interno durante o período de análise de dano.**

## 2.2. DADOS DOS PRODUTORES DOMÉSTICOS

(a) **Justificativa:** O art. 37, §7º permite que os dados relativos a produtores domésticos possam ser inferiores a vinte e cinco por cento no caso de indústrias fragmentadas. O Órgão de Apelação da OMC no caso *EC – Fasteners (China)* deixa claro que o artigo 4.1 do Acordo Antidumping da OMC, requer que as informações de dano sejam apresentadas por uma “proporção significativa” (“*major proportion*”), porém essa proporção pode ser menor no caso de indústrias fragmentadas. Com tudo, tal proporção deve assegurar que não haja distorções aos dados<sup>4</sup>. Em razão disso, propõe-se que a indústria doméstica deve comprovar e resguardar a precisão dos dados quando em proporções menores a vinte e cinco por cento da produção nacional, de modo a evitar distorções.

(b) **Proposta:** Modificação do art. 37, §7º do Decreto Antidumping:

Antes:

§ 7º No caso de indústria fragmentada, que envolva um número especialmente elevado de produtores domésticos, poderá ser aceita petição contendo dados relativos a produtores domésticos que respondam por parcela inferior a vinte e cinco por cento da produção nacional do produto similar no período de investigação de dumping.

Depois:

---

<sup>4</sup> 332. The Appellate Body summed up: In sum, a proper interpretation of the term “a major proportion” under [Article 4.1](#) requires that the domestic industry defined on this basis encompass producers whose collective output represents a relatively high proportion that substantially reflects the total domestic production. This ensures that the injury determination is based on wide-ranging information regarding domestic producers and is not distorted or skewed. In the special case of a fragmented industry with numerous producers, the practical constraints on an authority’s ability to obtain information may mean that what constitutes “a major proportion” may be lower than what is ordinarily permissible in a less fragmented industry. However, even in such cases, the authority bears the same obligation to ensure that the process of defining the domestic industry does not give rise to a material risk of distortion. A complainant alleging an inconsistency under the second method for defining the domestic industry bears the burden to prove its claim and to demonstrate that the domestic industry definition does not meet the standard of “a major proportion”. Nonetheless, a domestic industry defined on the basis of a proportion that is low, or defined through a process that involves active exclusion of certain domestic producers, is likely to be more susceptible to a finding of inconsistency under [Article 4.1 of the Anti-Dumping Agreement](#). ( [Appellate Body Report, EC – Fasteners \(China\)](#), para. 419). Disponível em: [https://www.wto.org/english/res\\_e/booksp\\_e/analytic\\_index\\_e/anti\\_dumping\\_02\\_e.htm](https://www.wto.org/english/res_e/booksp_e/analytic_index_e/anti_dumping_02_e.htm)

# ÁPICE

*§ 7º No caso de indústria fragmentada, que envolva um número especialmente elevado de produtores domésticos, poderá ser aceita petição contendo dados relativos a produtores domésticos que respondam por parcela inferior a vinte e*

*cinco por cento da produção nacional do produto similar no período de investigação de dumping, desde que comprovado pelos produtores que os dados fornecidos são representativos do cenário de dano da indústria doméstica como um todo, de modo a evitar a seleção de dados.*

Estamos à disposição para quaisquer providências e esclarecimentos.

Atenciosamente,



---

APICE - ASSOCIAÇÃO PELA INDÚSTRIA E COMÉRCIO ESPORTIVO  
Marina Amaral Egydio de Carvalho